MENSAGEM/509

Rio Grande, 1º de novembro de 2023.

Senhor Presidente:

Honra-nos cumprimentá-lo, oportunidade em que encaminhamos a essa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei nº 109 que **ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE VISTORIA VEICULAR AOS CONCESSIONÁRIOS, PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZATÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, FRETAMENTO, ESCOLAR, TÁXI, MOTOTÁXI, MOTOFRETE E VEÍCULOS BASEADOS EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE "TRANSPORTE POR APLICATIVOS" NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.**

Temos a honra e satisfação em cumprimentá-los cordialmente, oportunidade em que encaminhamos a esta Casa Legislativa para apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei do Executivo nº 109/2023, que altera a legislação referente às vistorias, estendendo o tempo de utilização das motocicletas do serviço de mototáxi em nosso Município, passando dos atuais 07 (sete) anos para 10 (dez) anos de vida útil nesta modalidade, conforme Redação dada pelos Decretos nº 15.281/2018 e 15.341/2018.

Em relação aos veículos de transporte escolar, as mudanças são relacionadas à legislação estadual e federal que exigem vistorias a cada 180 dias ou semestralmente. Diante do exposto, solicitamos que a vistoria seja realizada em conformidade com Código de Trânsito Brasileiro, *art. 136, II* - ***inspeção semestral para a verificação de equipamentos obrigatórios e de segurança*** e conforme art. 4º da portaria DETRAN/RS nº. 439 de 26 de outubro de 2022, para que seja emitida junto ao DETRAN/RS a "AUTORIZAÇÃO PARA TRÂNSITO DE VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR".

Neste ínterim, foram revistos os prazos de vistorias para os veículos de táxis, transporte por aplicativo, transporte coletivo urbano, fretamento, escolares, mototáxi e motofretes, adequando o intervalo entre as vistorias e a observação a legislação vigente e correlata, garantindo assim, a segurança veicular no transporte remunerado de passageiros em nosso Município.

Observamos ainda que **Art. 1º da Lei nº 8.559, de 09 de outubro de 2020** (em vigor), teve a intenção de aumentar o tempo de uso dos veículos "**escolares para 20 anos**",

porém o Art. 1º desta Lei refere à mudança para os veículos sob-regime de concessão e permissão, o que acabou por confundir, já que os veículos escolares estão cadastrados sob o regime de "autorização", conforme arts. 2º, II e 4º, III, da Lei 5.602 de 22 de janeiro de 2002. Portanto solicitamos a revogação da Lei 8.559/20 para que não haja confusão de todo sistema de transporte quanto às idades dos veículos para as demais modalidades cadastradas nesta secretaria, sob os regimes de permissão e concessão e que o tema seja tratado em uma única lei.

Pelo exposto, visando necessária adequação legislativa no transporte municipal de passageiros, é que foi elaborado este projeto de Lei que será submetido à apreciação e votação de Vossas Excelências.

Sendo o que se apresenta e certos da cordial atenção ao exposto, reiteramos nossas considerações.

Respeitosamente,

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.11.01 17:28:46 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

À Sua Excelência
Ver. JÚLIO CÉSAR PEREIRA DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
NESTA CIDADE

PROJETO DE LEI N° 109, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2023

ESTABELECE NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE VISTORIA VEICULAR AOS CONCESSIONÁRIOS, PERMISSIONÁRIOS E AUTORIZATÁRIOS DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO, FRETAMENTO, ESCOLAR, TÁXI, MOTOTÁXI, MOTOFRETE E VEÍCULOS BASEADOS EM TECNOLOGIA DE COMUNICAÇÃO EM REDE "TRANSPORTE POR APLICATIVOS" NO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

O **PREFEITO MUNICIPAL DO RIO GRANDE**, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica em seu Artigo 51, Inciso III.

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei

Art. 1º As normas para a execução de vistoria veicular aos concessionários, permissionários e autorizatários dos serviços de transporte coletivo urbano, fretamento, táxi, escolar, mototáxi, motofrete e veículos baseados em tecnologia de comunicação em rede -"aplicativos", no Município do Rio Grande, reger-se-ão por esta Lei e demais atos normativos que forem expedidos pelo Órgão Gestor do Transporte.

Parágrafo único: O Órgão Gestor do Transporte no Município do Rio Grande será a Secretaria de Município de Mobilidade, Acessibilidade e Segurança – SMMAS, ou aquela que vier a sucedê-la legalmente, para aplicação desta Lei e demais atos normativos correlatos.

Art. 2º Os veículos devidamente cadastrados no Órgão Gestor, sob o regime de concessão, permissão ou autorização não poderão ultrapassar os seguintes limites de idade do modelo de fabricação:

I – 20 (vinte) anos para a modalidade de fretamento e escolares;

II – 15 (quinze) anos para transporte coletivo urbano e táxis;

III – 10 (dez) anos para mototáxi, motofrete e veículos de transporte por aplicativos.

Art. 3º Os veículos de que trata esta Lei deverão ser submetidos à vistoria veicular pelo Órgão Gestor ou por oficina credenciada pelo Município, ou ainda por oficinas que a legislação venha a permitir, cujos Laudos de Inspeção Técnicas (LIT) assinados por engenheiro mecânico, terão os seguintes prazos de validade:

I – Veículos de aluguel providos de taxímetro (táxi):

a) até cinco anos de modelo de fabricação, uma vez ao ano;

b) de seis a quinze anos de modelo de fabricação, a cada 180 dias.

II – Veículos de transporte por aplicativos:

a) até cinco anos de modelo de fabricação, uma vez ao ano;

b) de seis a dez anos de modelo de fabricação, a cada 180 dias.

III – Veículos de transporte coletivo urbano:

a) até quinze anos de modelo de fabricação, a cada 180 dias;

IV – Veículos de transporte de fretamento:

a) até vinte anos de modelo de fabricação, a cada 180 dias.

V – Veículos de transporte escolar:

a) até vinte anos de modelo de fabricação, a cada 180 dias.

VI – Veículos de mototáxi e motofrete:

a) até um ano de modelo de fabricação, uma vez por ano;

b) de dois a dez anos de modelo de fabricação, a cada 180 dias.

§ 1º Os Laudos de Inspeção Técnica (LIT) emitidos por oficina credenciada deverão ser levados para homologação pelo Órgão Gestor, que atestará sua validade.

§ 2º Para veículos de fretamento, serão aceitos os Laudos de Inspeção Técnica (LIT) emitidos por oficina credenciada pelo DAER/RS - Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem, devidamente assinadas por responsável técnico.

§ 3º Para veículos escolares, serão aceitos laudos emitidos por Instituições Técnicas Licenciadas (ITLs) ou Empresas Técnicas Públicas ou Paraestatais (ETPs), ou outras que venham atender em conformidade com a legislação ou por engenheiro mecânico com registro no CREA em oficina credenciada ao Município.

§ 4º Todos os laudos de vistorias deverão ser homologados pelo Órgão Gestor, que atestará sua validade.

§ 5º A qualquer tempo, a critério da unidade gestora, poderá ser solicitado à renovação da vistoria, embora estando válida.

Art. 4º Os valores a serem cobrados pelas oficinas credenciadas, serão determinados pelo Órgão Gestor, conforme regulamentação por Decreto.

Art. 5º Os veículos que trata esta Lei estarão sujeitos às penalidades e medidas administrativas para os seguintes casos:

I - Transitar com veículo sem comprovante de vistoria, ou com vistoria vencida:
Penalidade: multa de 100 URM (Unidade de Referência Municipal) e multa em dobro no caso de reincidência.

II - Portar comprovante de vistoria adulterado ou rasurado:
Penalidade: multa de 150 URM (Unidade de Referência Municipal) e suspensão do registro do veículo por 10 dias. Multa e suspensão em dobro no caso de reincidência.

III – Transitar com comprovante de vistoria que não tenha sido homologado pelo Órgão Gestor.
Penalidade: multa de 20 URM (Unidade de Referência Municipal).
Medida administrativa: recolhimento do laudo.

IV – Manter em atividade o veículo que tenha ultrapassado o limite de idade estabelecido pelo artigo 2º desta Lei.
Penalidade: multa de 200 URM (Unidade de Referência Municipal) e suspensão do cadastro até a regularização.

Parágrafo único. No caso do inciso III, após constatada a autenticidade do documento pelo Órgão Gestor, o mesmo será devolvido homologado ao responsável legal pelo veículo ou seu preposto.

Art. 6º Os veículos que estiverem circulando com suas vistorias vencidas acima de 60 (sessenta) dias, poderão ter sua concessão, permissão ou autorização cassada após regular processo administrativo.

Art. 7º Os casos omissos serão decididos pelo órgão gestor, considerados os princípios gerais da administração pública.

Art. 8º Ficam revogadas as Leis Municipais nº 6.408 de 15 de junho de 2007, nº 7.222 de 11 de maio de 2012, nº 7.362 de 06 de março de 2013 e nº 8.559 de 09 de outubro de 2020.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Grande, 1º de novembro de 2023.

FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020

Assinado de forma digital por FABIO DE OLIVEIRA BRANCO:49844210020
Dados: 2023.11.01 17:29:05 -03'00'

FÁBIO DE OLIVEIRA BRANCO
Prefeito Municipal

Cc/Todas as Secretarias/PGM/CSCI/CMRG/Publicação